



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000312/2005-73
Recurso nº 166.158 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.088 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAYTON LUCIO MARCELINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EFETIVAMENTE PAGA.

Apesar de ser possível a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, é ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

A dedução de pensão alimentícia exige a comprovação da determinação judicial e do efetivo pagamento do valor deduzido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar infrações de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.169,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1 a 2), acatada como tempestiva, reconhecendo as infrações, mas solicitando a dedução do valor de R\$ 37.440,00, correspondente a 16 salários mínimos mensais, pago a título de pensão alimentícia judicial no ano de 2002, conforme determinado em sentença judicial.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 50 a 52):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Quando, na defesa apresentada pelo contribuinte, a matéria do lançamento não foi por ele expressamente contestada, não há de se apreciar o seu mérito.

Impugnação não Conhecida

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte forma:

Na situação em tela, a defesa apresentada pelo autuado não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal porque a contribuinte não questiona o objeto do lançamento, ou seja, não contesta as alterações efetuadas pela autoridade revisora nos valores lançados como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas - titular” e “imposto retido na fonte - titular” em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, chegando mesmo a expressar sua concordância em relação ao trabalho fiscal.

Assim sendo, não se conhecerá da impugnação apresentada e, via de consequência, considerar-se-á não instaurado o litígio.

Quanto ao requerimento do contribuinte para que sejam aceitos, como dedução a título de “pensão alimentícia judicial”, em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, os gastos financeiros relativos à sentença proferida no Processo

Judicial nº 283/94, cópia apensada às fls.03/10, trata-se, na verdade, de um *pedido de retificação da declaração de rendimentos*.

Cumpre informar ao interessado que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar a matéria, devendo o interessado informar-se perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio fiscal sobre as normas e os procedimentos exigidos pela legislação tributária que rege o assunto em foco.

Vale observar, contudo, que aos contribuintes é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fl.55), o contribuinte apresentou, em 20/03/2008 (fl. 58), o recurso de fls. 56 a 57, onde afirma que não solicitou a retificação de sua declaração, mas apenas a revisão do cálculo do imposto complementar, cujo entendimento foi aceito conforme exigência contida na carta cobrança emitida em 05/05/2005, pela chefe EAC1 – SARAC/AFRFB-MAT. 27538, Marica de Lourdes Souza, que trazia um DARF de valor igual ao apurado por ele em sua proposta de revisão de cálculo, e que parcelou esse valor.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 59, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte concordou com as infrações lançadas, mas solicitou a exclusão de deduções que considera fazer jus, mas que não havia declarado. O julgador de 1ª instância considerou que o recorrente não impugnou o lançamento, pois concordou com a autuação, e que não poderia aceitar o requerimento de inclusão de novas deduções, pois isso equivaleria a um pedido de retificação de declaração, matéria não incluída na competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento. No voluntário, o recorrente argumenta que seu pedido de revisão dos cálculos havia sido admitido pela unidade de origem, que também aceitara o parcelamento do valor.

Início por discordar respeitosamente da opinião do julgador de 1ª instância. Se o imposto de renda das pessoas físicas é um tributo de fato gerador complexo, composto

por uma série de atos de aquisição de rendas que se aperfeiçoam no dia 31 de dezembro do ano calendário, o lançamento desse tributo engloba todos esses atos considerados na apuração da sua base de cálculo. E a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário e as deduções permitidas pela legislação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ora, como o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do lançamento, parece-me claro a possibilidade do julgador administrativo admitir exclusões da base de cálculo do tributo não consideradas até aquele momento.

Mas a comprovação de despesas não deduzidas deve se dar de forma clara, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Não se pode perder de vista que as deduções da base de cálculo do imposto de renda são permitidas pela legislação, sendo optativas aos contribuintes. Se o sujeito passivo não as pleiteou no momento de apuração do tributo, para fazê-lo extemporaneamente deve proceder de forma a não deixar dúvidas sobre seu direito, não se admitindo dilação probatória. Tudo sem perder de vista que cabe ao réu o ônus da prova de fato modificativo do direito de autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, julgo que, no caso, o recorrente não demonstrou seu direito de forma incontestável. Veja-se que o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial. Assim, pode-se deduzir a pensão alimentícia efetivamente paga, desde que em cumprimento de decisão judicial. Mas a única prova do fato trazida aos autos é a sentença judicial determinando o pagamento do valor de 16 salários mínimos referente a pensão alimentícia para quatro filhos, datada de 24/11/1994, oito anos antes do ano-calendário a que se refere a autuação (fls. 3 a 10). Não existe qualquer prova de qual valor foi efetivamente pago a esse título no ano de 2002.

A argumentação de que o valor retificado havia sido admitido pela Administração também não merece ser admitida. Os extratos de fls. 46 e 47 demonstram que o valor reconhecido pelo sujeito passivo foi transferido para outro processo, persistindo a cobrança da diferença.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo